



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

EMPRESA RESPONSABILIZADA :

DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

**SISTEMA "CREDIÁRIO" DE VENDA DE LATICÍNIOS, "PORTA-A-
PORTA", POR VENDEDORES AMBULANTES**



27/03/2018 - Trabalhador em atividade externa de venda de laticínios na região circunvizinha a Salto/SP.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

ÍNDICE

| | |
|--|---------|
| I. EQUIPE DE AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO DA SRT/SP – PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO..... | Pag. 4 |
| II. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA RESPONSABILIZADA E DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO..... | Pag. 4 |
| III. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS..... | Pag. 6 |
| IV. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVOS | Pag. 6 |
| V . DA AÇÃO FISCAL - OBSERVAÇÕES GERAIS..... | Pag. 7 |
| VI. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DO ALOJAMENTO | Pag. 11 |
| VII. CONDIÇÕES DEGRADANTES. EXECUÇÃO DO TRABALHO..... | Pag. 14 |
| VIII. CONDIÇÕES DEGRADANTES. TRANSFERÊNCIA DO RISCO DA ATIVIDADE PARA O TRABALHADOR. METAS. PRESSÃO DE TRABALHO..... | Pag. 17 |
| IX. DA CONDIÇÕES DEGRADANTES, PELA QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DAS REFEIÇÕES..... | Pag. 25 |
| X. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR, APURADAS NOS ALOJAMENTOS E NA EXECUÇÃO DO TRABALHO | Pag. 28 |



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

XI. DA JORNADA DE TRABALHO E DESCANSOS. DA JORNADA EXAUSTIVA.....Pag. 29

XII. DO ALICIAMENTO E DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA.....Pag. 32

XIII. DA DIFICULDADE DE DESLIGAMENTO DOS TRABALHADORES. DA VIGILÂNCIA.....Pag. 35

XIV. DO TRABALHADOR ACIDENTADO ENCONTRADO NO ALOJAMENTO.....Pag. 36

XVII. DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DPA/NESTLÉ.....Pag. 37

XVIII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SRT/SP.....Pag. 53

XIX. CONCLUSÕES.....Pag. 56

ANEXOS.....

ANEXO I.....

ANEXO II.....

ANEXO III.

ANEXO IV.

ANEXO V.....

ANEXO VI.....

ANEXO VII -.....

ANEXO VIII.

ANEXO IX.

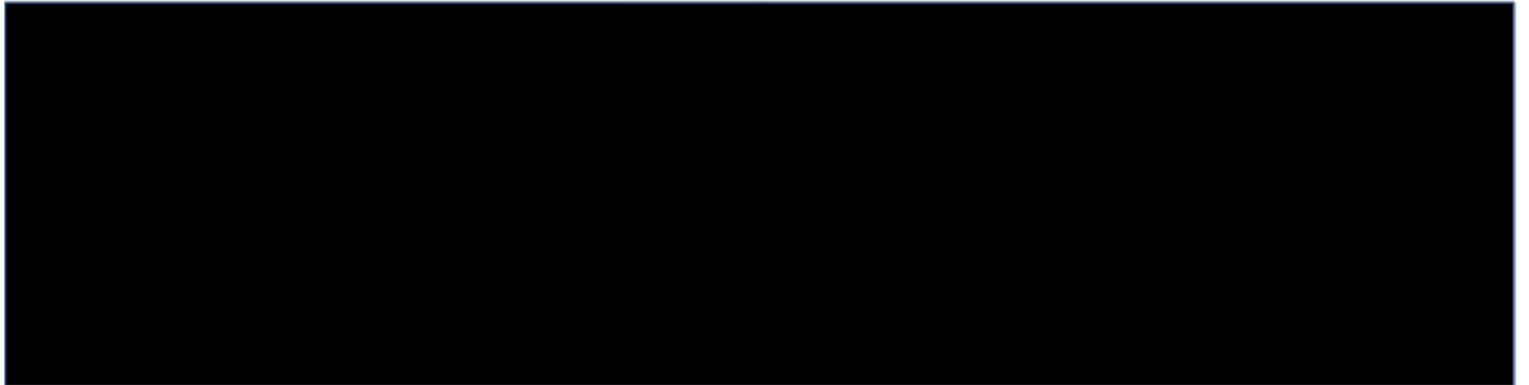
ANEXO IX.....



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

I. EQUIPE :

a) EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO
MINISTÉRIO DO TRABALHO SUPERINTENDÊNCIA
REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO :



II. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA RESPONSABILIZADA :

DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI Nº 105 - CONJ 72
São Paulo - São Paulo
CEP 04.571-010
CNAE: 8211-3/00

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Período da ação: 27/03/2018 a 14/12/2018.

Empregados alcançados: 32

- Homem: 31



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

- Mulher: 01
- Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

Empregados resgatados: 28

- Homem: 28
- Mulher: 0
- Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

Valor bruto da rescisão: R\$ 464.950,61

Valor líquido recebido (SOB RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AUTUADA) : R\$ 139.485,18 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos).

Contribuições Previdenciárias sonegadas: 0

Contribuições Sociais e ao FGTS sonegadas: 0

Número de Autos de Infração lavrados: 1

Requerimentos de seguro-desemprego especial emitidos: 0

Número de CTPS emitidas: 9

Termos de Apreensão e Guarda: 0

Termo de Interdição: 0



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Número de CAT emitidas: 0

III. RELAÇÃO DO AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS :



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Relação de Autos de Infração Lavrados

| Número | DataLav. | Ementa | Descrição da ementa (Capitulação) |
|---|-----------|--------------------|---|
| Empregador: CNPJ 05.300.331/0001-60 DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. | | | |
| 1 | 216393183 | 13/12/2018 0017272 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.) |

IV. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS:

| | NOME | FUNÇÃO | ADMISSÃO | PIS | CTPS |
|----|------|------------------|-----------|-----|------|
| 1 | | obrador | 07/03/201 | | |
| 2 | | motorista/cobrad | 05/01/10 | | |
| 3 | | obrador | 05/02/201 | | |
| 4 | | obrador | 06/01/201 | | |
| 5 | | obrador | 19/09/201 | | |
| 6 | | obrador | 10/02/201 | | |
| 7 | | obrador | 30/01/201 | | |
| 8 | | obrador | 30/01/201 | | |
| 9 | | obrador | 21/08/17 | | |
| 10 | | obrador | 15/06/201 | | |
| 11 | | obrador | 14/08/201 | | |



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

| | | | | |
|----|--|------------------|-----------|--|
| 12 | | obrador | 12/03/201 | |
| 13 | | obrador | 12/03/201 | |
| 14 | | obrador | 27/03/201 | |
| 15 | | obrador | 05/11/201 | |
| 16 | | obrador | 05/11/201 | |
| 17 | | obrador | 03/03/201 | |
| 18 | | obrador | 15/11/201 | |
| 19 | | obrador | 24/03/201 | |
| 20 | | obrador | 30/08/201 | |
| 21 | | obrador | 17/03/201 | |
| 22 | | notorista/cobrad | 05/02/201 | |
| 23 | | obrador | 03/03/201 | |
| 24 | | obrador/vended | 28/10/201 | |
| 25 | | obrador | 23/01/201 | |
| 26 | | obrador | 20/01/201 | |
| 27 | | obrador | 01/05/17 | |
| 28 | | notorista/cobrad | 05/01/201 | |

V . DA AÇÃO FISCAL - OBSERVAÇÕES GERAIS

A ação fiscal objeto do presente relatório, foi realizada por da Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo - SRT/SP -, integrada pelos auditores-fiscais do trabalho acima nomeados e teve início no dia 27/03/2018, atendendo a denúncia de trabalhadores recebida por esta equipe que relatava condições degradantes de alojamento, jornadas longas e exaustivas, condições de trabalho extremas e que levavam a esgotamento físico do trabalhador, não pagamento regular de salários, falta de anotação de carteiras de trabalho, trabalho infantil e aliciamento de trabalhadores. A mesma denúncia relatava que se encontravam nessas condições mais de 30



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

trabalhadores trazidos do interior do Ceará mediante proposta de boas remunerações, para exercer a atividade de vendedores ambulantes, que distribuíam "porta-a-porta" produtos laticínios, como iogurtes, queijos e afins, em bairros localizados em municípios da região de Itu e Sorocaba, tendo Salto como entreposto. As vendas eram feitas pelos trabalhadores em ruas pré-delimitadas e definidas pelos gestores do serviço, e os produtos eram transportados em carrinhos de mão metálicos, no qual eram acopladas caixas-térmicas de isopor.

As inspeções se iniciaram em 27/03/2018, com diligências veladas que acompanharam a execução das atividades de venda e cobrança pelos trabalhadores, e se seguiram no dia 28/03/2018, em visita fiscal à sede de um galpão localizado à RUA GERALDO SÉRGIO FABRI, 52 - SALTO/SP, local onde funciona o "escritório" do depósito de laticínios e onde eram armazenados e separados os produtos para a venda, e de onde saíam os trabalhadores todos os dias pela manhã, carregando as caixas de isopor acopladas aos carrinhos, com destino aos seus setores de atuação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



28/03/2018 - Caixa de isopor, com cerca de 45 KG de produtos laticínios prontos para venda.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

No local, a equipe de fiscalização identificou a pessoa responsável pelo gerenciamento dos serviços: [REDACTED]. Também foi possível consultar vários documentos, apesar de se constituírem controles e registros rudimentares e informais, comprovavam a atividade de 32 (trinta e dois) trabalhadores no total, vendedores ambulantes, fiscais e 1 (uma) cozinheira que atuavam diretamente ou indiretamente na atividade de venda "porta a porta" de produtos laticínios, sob a coordenação do [REDACTED]. Pudemos confirmar que nenhum desses trabalhadores tinha registro formal de contratos de trabalho.

Em entrevista com os trabalhadores que se encontravam no local, e analisando os documentos encontrados nesse "escritório improvisado" também foi possível entender a lógica do sistema de distribuição coordenado pelo [REDACTED]. Cada trabalhador tem a responsabilidade de percorrer um "setor" geográfico e oferecer os produtos "porta-a-porta"; a cada "setor" corresponde uma ficha de papel cartão utilizada pelos trabalhadores como controle de vendas, onde anota o primeiro nome do cliente, a rua, o número da casa e os produtos vendidos.

Essas fichas de vendas são conferidas por "fiscais do setor", que em geral também fazem as vezes de motoristas, responsáveis por conduzir uma das "peruas" (veículos utilitários) que transportam e distribuem os trabalhadores por cada setor. Ao final da jornada de trabalho, essas fichas de controle e a "feira" do dia (valor efetivamente recebido pelos vendedores) são recolhidos, conferidos e anotados pelo Sr. [REDACTED].



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

As vendas, de modo geral, não são feitas mediante pagamento à vista pelo cliente, mas a prazo e mediante confiança, em sistema popularmente conhecido como venda "a fiado". Os valores devidos por cada cliente são anotados na ficha de controle de vendas, para cobrança posterior a ser realizada pelo mesmo trabalhador responsável pela venda. Os trabalhadores entrevistados pela fiscalização esclareceram que em virtude do fato de esse sistema de vendas se basear quase que exclusivamente na venda a prazo e mediante confiança ("fiado"), é conhecido por todos como "CREDIÁRIO", sendo este o principal diferencial do serviço oferecido aos clientes.

No mesmo dia 28/03/2018, a equipe de fiscalização se deslocou para o alojamento, situado na RUA PEDRO ALVARES CABRAL, 90 - SALTO/SP, onde se alojavam parte dos trabalhadores (segundo eles, os "solteiros").

VI. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DO ALOJAMENTO

As condições da moradia fornecida por [REDACTED] eram precárias e incompatíveis com a dignidade humana. O imóvel onde funcionava o alojamento encontrava-se muito sujo e com instalações precárias, exalando forte odor, e com paredes mofadas pela umidade. Elementos relacionados à segurança e saúde do ambiente encontravam-se em desacordo com as normas regulamentadoras deste Ministério.

Havia muitas instalações elétricas irregulares, em desacordo com a NBR 5410, e "gambiarras" elétricas, com fiações expostas, trazendo riscos aos trabalhadores e à própria vizinhança do local. O risco de incêndio e explosão ficou evidente com a constatação de que ali também havia botijão de gás GLP - Gás Liquefeito de Petróleo - estocado dentro de um dos quartos onde dormiam trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Não havia armários para que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences, que permaneciam espalhados pelo ambiente. Além disso, nas camas duplas (beliches), as camas superiores não possuíam proteções laterais (grades), encontravam-se mal-conservadas, montadas de maneira improvisada e causando riscos de queda. Uma das camas encontrava-se precariamente instalada na cozinha do imóvel. As instalações sanitárias estavam sujas e mal-conservadas. Não havia água corrente nas pias dos dois banheiros existentes no local. Não eram fornecidas roupas de cama, cobertores ou travesseiros, e os poucos encontrados no local foram comprados pelos próprios trabalhadores. Os colchões encontravam-se rasgados, mofados e com a espuma deteriorada. Alguns colchões tinham "ninhos" de carrapatos, e estavam manchados de sangue, provenientes das picadas dos insetos sofridas pelos trabalhadores, o que pode transmitir doença grave como a Febre Maculosa.

Em resumo, a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho constatou alojamento lotado, em condições precárias e indignas, com risco de incêndio, infestação de insetos e risco de contágio de doenças. A precariedade do ambiente em que se encontravam alojados os trabalhadores permite afirmar que estavam submetidos a condições degradantes, visto que estas não são compatíveis com a dignidade humana.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



28-03-2018. [REDACTED] P. Cama improvisada. Panos amontoados improvisam travesseiro. Umidade na parede.

As condições degradantes pela manutenção do alojamento em condições indignas, além de constatada in loco pela fiscalização do trabalho, são corroboradas pelos depoimentos dos trabalhadores:

[REDACTED] (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): “QUE quando iniciou o treinamento, o [REDACTED] o convidou a morar no alojamento; QUE o alojamento estava muito cheio, que não havia como ele e o primo, que também chegou junto, morarem no local; QUE no primeiro dia dormiu na garagem da casa, com o primo, em uma beliche adquirida pelo [REDACTED] QUE ficou dois dias dormindo na garagem da casa; (...)QUE não voltou para o alojamento após este ficar



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

com menos pessoas, porque lá tem muita sujeira, bagunça e ainda muito besouros que os picam constantemente;”

████████████████████ (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): “QUE antes de morar no alojamento oferecido pelo ██████████, já tinha ficado sabendo de problemas que havia no local, como a infestação de insetos que “ferroavam” os que ali viviam, portanto resolveu morar com a irmã, cunhado e sobrinho; QUE o cunhado e o sobrinho também trabalham no “crediário” do ██████████”

████████████████████ (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): “QUE as condições de limpeza do alojamento são bem ruins; QUE tem muito besouro e barata no local, e muitos trabalhadores são constantemente “ferroados” pelos besouros; QUE há poucos travesseiros disponíveis, e têm lençóis; QUE pagam R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais, duas a três vezes por mês, à faxineira para que a mesma lave suas roupas, lençóis e toalhas utilizados;”

VII. CONDIÇÕES DEGRADANTES. EXECUÇÃO DO TRABALHO

Foi constatada pela fiscalização que a atividade executada pelos vendedores-cobreadores era realizada em condições extremas, exigindo do trabalhador um esforço físico superior ao que pode ser suportado, o que comprometia sua saúde e segurança. As condições ergonômicas são evidentemente desfavoráveis, com exigência máxima do sistema musculoesquelético, além de condições ruins de segurança e saúde, como ausência de fornecimento de água e refeição, jornadas extensas, ausência de intervalos, inexistência de locais para descanso, alimentação e satisfação de necessidades fisiológicas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Nenhuma das medidas obrigatórias para avaliação das condições necessárias à garantia da higiene na execução das tarefas laborais foi cumprida pela empresa. Ausente o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA-NR 9), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO- NR 7), Atestado de Saúde Admissional e Periódico, Análise Ergonômica do Trabalho (NR 17).

As CONDIÇÕES DEGRADANTES na execução do trabalho, além de constatadas in loco pela fiscalização o trabalho, são corroboradas pelos depoimentos dos trabalhadores:

██████████ (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho. ESTE TRABALHADOR, LANCADO PELA AÇÃO FISCAL, NÃO FOI CONSIDERADO COMO SUBMETIDO A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS, EMBORA TER SIDO EXPOSTO, EM MUITOS ASPECTOS, A ALGUMAS DAS CONDIÇÕES QUE LEVARAM A AUDITORIA A CONCLUIR PELO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS): “que chega a caber 18 kits em um isopor de venda para cada vendedor; que a caixa fica pesada, mas dá para empurrar; que quando chove atrapalha o serviço na rua de cobrar e vender; que água para beber se pede para os clientes; que banheiro só se arrumar um mato ou um bar perto; que procura o melhor mato que tiver se não der jeito; que limpa com o mato, vai fazer o que?; que não tem como andar com papel; que é difícil precisar fazer cocô no mato; que mijar já mijou um monte no mato; que teve um trabalhador que chegou cagado do serviço; que ele tem problema de ter diarreia depois de bebida quente; que quem trabalha na rua está sujeito a tudo; que não vai de jeito nenhum cagar na casa de uma cliente, prefere usar o mato; que o depoente costuma pegar marmiteira; que para em uma sombra e come;”

██████████ (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho):
“QUE, como têm recebido uma remuneração muito baixa, entre R\$ 300,00 e 400,00,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

está passando fome, pois caso opte por realizar o almoço todos os dias, quase não sobra dinheiro para mandar para a família no Ceará; QUE se pudesse ir embora, iria;”

████████████████████ (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): “QUE quando está na rua trabalhando procura comprar água nos estabelecimentos comerciais e pedir para usar o banheiro QUE teve infecção intestinal devido à comida fornecida pelo Sr. ██████████ QUE na ocasião pediu ao sobrinho que solicitasse ao Sr. ██████████ a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para comprar remédios, porém este negou; QUE se soubesse das injustiças cometidas pelo Sr. ██████████ não teria vindo trabalhar neste “crediário”; QUE Sr. ██████████ não dá tratamento igualitário para os trabalhadores sendo havida situação na qual um trabalhador “antigo de casa” teria pedido R\$ 250,00 e ele negou, e em seguida teria emprestado R\$ 2.000,00 a um trabalhador recém chegado; “

████████████████████ (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): “QUE começam a atividade por volta das 08:30h, e terminam entre 19:00h e 21:00h, QUE a atividade desempenhada é sob o sol e chuva, carregando carrinho com os produtos, sem ter como beber água e sem ter lugar para ir ao banheiro, é bastante desgastante; QUE não há fornecimento de recipiente térmico para água potável, e para utilizarem do banheiro durante o trabalho, o fazem quando passam por alguma mata onde possam fazer suas necessidades fisiológicas sem que possam ser vistos por alguma outra pessoa QUE também não possuem papel higiênico, e que tudo é comprado por eles mesmos; (...) QUE, além de toda condição ruim para execução do trabalho, a atividade de cobrança dos clientes também é bastante estressante.”



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

VIII. CONDIÇÕES DEGRADANTES. TRANSFERÊNCIA DO RISCO DA ATIVIDADE PARA O TRABALHADOR. METAS. PRESSÃO DE TRABALHO.

Estabelece a Instrução Normativa SIT MTE n. 139/2018 como indicador de submissão de trabalhadores a condições degradantes:

2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.19 Retenção parcial ou total do salário;

2.20 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias;

2.22 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

A remuneração desta prestação laboral corresponde ao pagamento de 20% (vinte por cento) do total dos valores COBRADOS E RECEBIDOS pelos empregados. Além disso, o empregador estabelece metas a serem cumpridas. Essa forma estabelecida pelo empregador para remunerar seus empregados, conforme acima descrita, é um sistema flagrantemente contrário ao que reza a CLT no tocante ao empregado comissionado. Pela Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art 466 - O pagamento de comissões e percentagens é exigível depois de ultimada a transação a que se referem. A ultimação do negócio não se confunde com sua efetiva realização muito menos com seu pagamento. Por ultimação considera-se a aceitação do negócio pelo comprador, nos termos em que lhe foi apresentado. Considera-se, desse modo, ultimada a transação quando aceita pelo comprador nos termos em que lhe foi proposta. Pela



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

execução da atividade laboral, o empregado tem direito a receber sua comissão a partir do momento da efetivação da transação (quando é aceita pelo patrão), independente do pagamento pelo cliente, já que somente o empregador deve correr o risco do negócio.

Portanto, da forma como foi estabelecido o pagamento das comissões devidas aos empregados, estes NÃO recebem o percentual sobre as vendas a partir da ultimação da transação, condicionando o recebimento à realização de tarefa adicional e cobrança, E DESDE QUE ESTA SEJA BEM SUCEDIDA (que ocorra o efetivo pagamento). O lapso temporal entre o trabalho realizado e o efetivo pagamento da contraprestação frequentemente passa dos 30 dias, podendo chegar até a anos, ou mesmo nunca se efetivar, nos casos de inadimplência definitiva ou mudança de endereço do devedor. Assim, ocorre com frequência que o recebimento das comissões sobre as vendas se dá em competência diversa da que o empregado teria direito de receber seu salário, contrariando o prazo legal previsto na CLT para o pagamento.

O sistema de vendas "CREDIÁRIO [REDACTED]", diz respeito ao "fato gerador" do pagamento da remuneração dos trabalhadores vendedores ambulantes. Estes seriam "comissionistas puros", ou seja, recebem exclusivamente parcela variável de acordo com a comissão estipulada pelo gestor da atividade, que vem a ser parcela de 20% dos valores COBRADOS E EFETIVAMENTE RECEBIDOS dos clientes. Nenhuma parcela de remuneração fixa é garantida aos trabalhadores em contrapartida à realização das vendas, APENAS E TÃO SOMENTE O EFETIVO RECEBIMENTO DAS VENDAS EFETUADAS A PRAZO E A CRÉDITO (OU "FIADO") GERAM O DIREITO À PERCEPÇÃO DE COMISSÃO. Além da ausência de garantia de valor mínimo em parcela fixa, pela realização do trabalho, o sistema combinava a remuneração variável com a exigência de metas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

A variabilidade da remuneração estava diretamente ligada à adimplência do comprador/cliente. Assim, o trabalhador recebia 20% do total dos valores efetivamente COBRADOS E RECEBIDOS. As metas também eram baseadas nos valores COBRADOS E RECEBIDOS, e funcionava como uma espécie de parâmetro para que o empregador avaliasse a “performance” de seu empregado na atividade e, por meio do qual, decidisse sobre a permanência do funcionário em seu quadro. Dessa forma, os VENDEDORES AMBULANTES DE LATICÍNIOS PORTA-A-PORTA precisavam cobrar e receber pelo menos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referentes aos produtos vendidos dentro de um mês. Caso não fizesse, era sumariamente demitido por [REDACTED]

Essas metas também estavam relacionadas a uma suposta contribuição financeira para pagamento do aluguel. Quando o trabalhador vivia com sua família na cidade de Salto/SP, e, portanto, não morava no alojamento fornecido por [REDACTED] este prometia uma “ajuda financeira” para pagamento do aluguel. Em entrevista, alguns trabalhadores relatam que isso só era fornecido “aos casados”. Entretanto, essa suposta “ajuda financeira” era vinculada às metas estabelecidas pelo empregador. Sendo assim, só fariam jus ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para contribuir no pagamento do aluguel os trabalhadores que conseguissem cobrar e receber pelo menos R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Foi constatado pelos Auditores Fiscais do Trabalho que, dos 32 (trinta e dois) trabalhadores encontrados no local, apenas 14 recebiam esse auxílio, sendo que esses eram os que já laboravam para [REDACTED] há mais tempo. Portanto, a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho considerou que essa suposta “vantagem” se apresenta também como um tratamento diferenciado para alguns empregados os quais estão há mais tempo laborando no local, sendo portanto trabalhadores da confiança do empregador.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Resta clara, portanto, a ilegalidade perpetrada pela empresa, quando deixa de incluir no salário dos empregados, mesmo após ultimada a transação, as comissões devidas; e além disso, ainda acrescenta, a esse contexto, metas sobre os valores COBRADOS E RECEBIDOS, deixando os empregados ainda mais vulneráveis em relação à perspectiva do valor de suas remunerações. Conforme se apurou junto aos trabalhadores, a média de recebimento mensal de remuneração girava entre R\$ 800,00 a R\$ 1.500,00 .

Apurou-se, ainda, que os trabalhadores contraíam "vales" diários junto ao gestor Sr. [REDACTED], entre R\$ 15,00 (quinze reais) e R\$ 20,00 (vinte reais) diários, para poderem se alimentar durante a jornada de trabalho, já que não lhes era fornecido almoço; essas refeições eram feitas em estabelecimentos localizados nas vias públicas onde atuavam. Eventualmente, em dias que voltavam mais tarde do que de costume, em virtude da maior demanda de trabalho, também arcavam com o pagamento do jantar, mediante a utilização desse sistema de "vales". Ressalta-se também que nos documentos onde o empregador controlava toda a venda e recebimento realizados pelos seus empregados, constam anotações dos valores devidos de vales, conforme explicado bem como também foram constatados descontos de passagens.

O risco da atividade econômica, portanto, é arcado quase que integralmente pelos empregados. O trabalhador não recebe a partir da efetivação da venda, mas apenas com o efetivo recebimento da "dívida" contraída pelo cliente. Além disso, se o cliente der um "calote" que ultrapasse o valor de R\$ 100,00, o prejuízo que deveria ser do empresário, pela "perda" do produto, era integralmente arcado pelo trabalhador, mediante desconto de seus "haveres".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Após todos estes descontos indevidos, a remuneração mensal do trabalhador, em muitos casos, não superava o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais); ou seja, nominalmente inferior ao salário mínimo vigente. Ao se levar em conta que a jornada de trabalho habitual desses trabalhadores superava em muito o máximo permitido pela lei, de 8 horas diárias e de 44 horas semanais, consistindo em 13 horas diárias, em média, durante 6 dias por semana.

Faz-se importante salientar que [REDACTED] não possuía sistema de controle da jornada dos empregados, ainda que obrigado a fazê-lo, conforme previsão legal. Na forma como é executada, a atividade empreendida por [REDACTED] qual seja, VENDA AMBULANTE DE LATICÍNIOS, não se enquadra na hipótese do inciso I do art. 62 da CLT, qual seja, "atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho". Justifica-se esta afirmativa pelo fato de que os empregados iniciavam sua atividade laboral, de terça-feira a domingo às 08:00h no estabelecimento do empregador (galpão), de onde partiam as vans que levavam os trabalhadores, junto com os carrinhos metálicos, caixas de isopor e produtos laticínios, até os locais de venda. Todos deviam retornar ao estabelecimento (galpão) após as vendas e cobranças, e para isso dependiam do transporte fornecido pelo empregador. No retorno ao galpão, prestavam contas das vendas efetuadas e dos valores cobrados. Portanto, devido à forma como a logística desta atividade foi instituída pelo empregador, resta flagrante que era plenamente possível controlar a jornada de trabalho desses empregados, ainda que a maior parte da atividade empreendida fosse em ambiente externo.

Com estas constatações, a equipe de fiscalização chegou a algumas conclusões preliminares :



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

- a) indevida e irregular transferência de parte do risco da atividade econômica para o trabalhador, no caso, do risco de inadimplência do comprador, inerente ao exercício de qualquer atividade empresarial,
- b) os descontos realizados nos salários dos empregados são indevidos e não autorizados em lei, e
- c) a remuneração paga aos trabalhadores é inferior ao Salário Mínimo Nacional, em proporção à extensa jornada de trabalho a que eram submetidos.

Soma-se a isso o fato de que este empregador promove descontos ilegais nos salários desses empregados. Vários documentos de contabilidade formal de [REDACTED] demonstram descontos de vários tipos, como “passagem”, entre outros.

As situações acima descritas, constatadas no curso desta ação fiscal são flagrantes limitações de acesso ao salário exercidas por este empregador. De fato, esses trabalhadores não recebem remuneração total a que têm direito, devido a mecanismos ilegais de retenção de salário promovidos pelo empregador.

Identificadas, portanto, de maneira cristalina, as ocorrências de a) Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual; b) Retenção parcial ou total do salário e c) Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos (cobranças) com duração superior a 30 dias; d) Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

As CONDIÇÕES DEGRADANTES pela transferência do risco da atividade econômica para o trabalhador além de constatada in loco pela fiscalização do trabalho, são corroboradas pelos depoimentos dos trabalhadores:

████████████████████ (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): “QUE caso alguém fique doente nesta atividade, esta pessoa ficará “frita”, pois não se faz nada pelos trabalhadores que adoecem; QUE quando ficam doente não têm nem o dinheiro da marmita para se alimentarem;” “QUE agora está ganhando menos do que quando trabalhava para o ██████████ QUE se almoçar todos os dias e beber água durante a jornada de trabalho que implica a retirada de “vales”, consegue tirar líquido por mês cerca de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) a R\$ 700,00 (setecentos reais); QUE cobra de 7 a 8 mil reais por mês; QUE o acordado seria receber, por mês, 20% do que cobra;”

████████████████████ (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): “QUE nos primeiros 2 (dois) dias, trabalhou junto com o ██████████ trabalhador do “crediário” que estava “passando as fichas” de “crediário” para o depoente; QUE nesses dois primeiros dias, toda a cobrança realizada resultou em “comissões” para o Sr. ██████████ nada tendo o depoente recebido pelo trabalho; QUE nesses dois dias pegou “vales” para almoçar e beber água durante a jornada de trabalho; QUE não precisou ser treinado porque já havia trabalhado com outros “crediários” e já conhecia o sistema; “QUE o limite de “crédito” (endividamento) do cliente com o sistema de vendas é de R\$ 80,00 (oitenta reais), caso esse limite seja ultrapassado e o cliente devedor desapareça, sem possibilidade de cobrança por parte do vendedor, o trabalhador tem que suportar esta perda;” “QUE no mês passado o depoente cobrou mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e recebeu de remuneração R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) líquidos, e afirma que só conseguiu alcançar esta remuneração porque fez poucos “vales”; “QUE esse mês já deve ter tirado cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de vales, conforme suas anotações/controles; QUE todo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

dia anota os valores “cobrados” e os vales retirados como “vales” com o Sr. [REDACTED] a fim de poder saber ao final do mês quanto têm para receber; QUE o Sr. [REDACTED] não apresenta demonstrativo de pagamento e o depoente não assina recibos de salários; “QUE o combinado com o Sr. [REDACTED] é de que este só ajudará a pagar o aluguel caso o depoente e o sobrinho consigam “cobrar”, pelo menos, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um; QUE o depoente nunca conseguiu cobrar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas o sobrinho costuma conseguir; “

[REDACTED] (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho).ESTE TRABALHADOR,ALCANÇADOPELA AÇÃO FISCAL, NÃO FOI CONSIDERADO COMO SUBMETIDO A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS, EMBORA TER SIDO EXPOSTO, EM MUITOS ASPECTOS, A ALGUMAS DAS CONDIÇÕES QUE LEVARAM A AUDITORIA A CONCLUIR PELO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS): “que tem alguns clientes que não pagam de jeito nenhum; (...) que para fazer a cobrança atrasada os cobradores às vezes precisam reclamar um pouco com o cliente, que o cobrador não é palhaço, que tem que pagar o homem, que a gente tem que pagar aluguel; que o cobrador faz isso para o cliente entender a situação dele; que quem faz a venda tem que fazer a cobrança, senão não recebe; (...) que cada cliente só pode pegar R\$100 de fiado; que se passar a dívida de R\$100 quem vai assumir o risco de perder é o vendedor (...) que os cobradores atuam em locais diferentes intercalados; que cada um fica com duas cartelas de cobrança diferentes; que nos cartões de clientes chegam a ter dívidas de até 2 anos, ou mais;” “que exerce a função de fiscal atualmente, recebendo R\$2000,00 fixos por mês; que é fiscal há mais ou menos um ano; que antes disso era cobrador e vendedor; que a função de fiscal é mais trabalhosa; a vantagem é que dá mais segurança por ser um salário fixo; que para fiscal a pessoa tem que ser de confiança [REDACTED]; que o papel do fiscal é acompanhar os cobradores e vendedores na rua; que isso envolve ver se a cobrança está sendo feita corretamente (...) que já tinha trabalhado em um crediário em Jundiaí



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

para outra pessoa; que crediário é esse sistema de venda de laticínios com venda fiada, a prazo (...), que o depoente não pega vale, porque o trabalhador que é acompanhado por ele é quem se responsabiliza pelo pagamento do almoço; que às vezes se o cobrador/vendedor não quiser nem comer os dois não comem; que tem cobrador/vendedor que nem come na rua para conseguir um saldo maior e guardar mais dinheiro;” “que quando o fiscal acompanha tende a melhorar o desempenho do cobrador; que o cobrador já fica com algum medo de ser mandado embora; que todo dia acompanha um trabalhador diferente; que só fica sabendo quem vai acompanhar no dia, quando o [REDACTED] faz a indicação; que acontece de o cobrador dar uma queda porque ficou muito cansado; que o trabalho é puxado; que às vezes o fiscal é designado para ajudar a vender também; que o trabalhador sente que está mais baixo quando o fiscal vai acompanhá-lo; (...) que é o [REDACTED] que quem o tino e percebe que alguém está indo mal, que pode estar com preguiça de trabalhar; que o [REDACTED] cobra diretamente o trabalhador que diminui a produção das cobranças;” que o cobrador/vendedor casado tem a meta do aluguel, que é meta de cobrança, de R\$8000,00; que o casado que bater a meta recebe um auxílio para aluguel de R\$40,00; que para quem não é casado não tem esse auxílio;”

IX. DA CONDIÇÕES DEGRADANTES, PELA QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DAS REFEIÇÕES.

Os trabalhadores relatam que a comida fornecida pelo empregador é de péssima qualidade, servidas muitas vezes mal cozidas, em recipientes improvisados (potes de sorvete reutilizados). Não são proporcionados refeitórios, ou outros locais adequados para a tomada de refeições, com cadeiras, mesas, bebedouros, etc. As refeições são consumidas de maneira improvisada, sem qualquer conforto e higiene, nos próprios locais de trabalho, em cima das caixas de transporte de mercadorias, no chão, em pé,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

dentro dos veículos utilitários utilizados no transporte das mercadorias dos trabalhadores. Abaixo, foto que demonstra a situação constatada pela fiscalização:



28/03/2018 - Condições em que são oferecidas as refeições aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



28/03/2018 - Condições em que são oferecidas as refeições aos trabalhadores.

██████████ (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): “QUE quando está na rua trabalhando procura comprar água nos estabelecimentos comerciais e pedir para usar o banheiro. QUE teve infecção intestinal devido à comida fornecida pelo Sr. ██████████ QUE na ocasião pediu ao



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

sobrinho que solicitasse ao Sr. [REDACTED] a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para comprar remédios, porém este negou.”

X. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR,
APURADAS NOS ALOJAMENTOS E NA EXECUÇÃO DO TRABALHO .

Além das irregularidades já elencadas, referentes a segurança e saúde do trabalhador, outros problemas foram detectados pela Fiscalização, tendo sido objeto de autuações específicas, conforme autos de infração lavrados no empregador direto (pags. 108 A 187) do ANEXO II deste Relatório - Relatório Final p. DETRAE - [REDACTED] Salto. Referidas infrações colaboraram para compor o cenário de degradação e indignidade a que estavam submetidos os trabalhadores resgatados pela equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho:

1. Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos.
2. Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.
3. Deixar de fornecer água potável em recipientes portáteis hermeticamente fechados, de material adequado e construídos de maneira a permitir fácil limpeza.
4. Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.
5. Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
6. Manter cama dupla no alojamento, com cama superior sem proteção lateral e/ ou com altura livre inferior a 1,10 m do teto.
7. Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

8. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
9. Deixar de garantir suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a 250 ml por hora/homem trabalho.
10. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
11. Manter alojamento com instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-24 e/ou localizadas a mais de 50 m de distância.
12. Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
13. Deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries, nos trabalhos a céu aberto.
14. Deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e/ou à natureza do trabalho a ser executado.
15. Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.
16. Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua assentos revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança.
17. Permitir que o transporte e a descarga de materiais por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico sejam executados com esforço físico incompatível com a capacidade de força do trabalhador.

XI. DA JORNADA DE TRABALHO E DESCANSOS. DA JORNADA EXAUSTIVA.

Em entrevistas com os trabalhadores, as jornadas praticadas e relatadas por eles correspondiam a uma média de 13 (treze) horas diárias, de terça-feira a domingo, com folgas nas segundas-feiras, e sem intervalo intrajornada para descanso e alimentação. Nos "dias fracos", ou seja, aqueles apontados pelos trabalhadores em que as vendas e cobranças eram menos intensas, em virtude do período do mês - por



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

exemplo, no final de mês, antes do recebimento de salários pelos clientes - a atividade se iniciava por volta das 08:00h e terminava por volta das 19:00, sem realização de intervalo intrajornada de no mínimo 1 (uma) hora para refeição, de terça a domingo. Portanto, nessa jornada de trabalho de 11 horas diárias no mínimo havia extrapolação em 1 (uma) hora do limite legal de 2 (duas) horas extras por dia. De se dizer que essa era a jornada mínima desses trabalhadores, típica dos "dias fracos". Entretanto, nos "dias fortes", ou seja, aqueles com vendas e cobranças intensas, os relatos noticiam jornadas até as 21:00h, podendo até mesmo chegar as 23:00h. A jornada média, portanto, se iniciava às 08:00h e terminava às 21:00h, o que representa uma prática de 78 (setenta e oito) horas semanais, o que equivale a 312 (trezentos e doze) horas mensais.

Considerando que os trabalhadores laboravam, durante 6 (seis) dias da semana, em atividade:

a) que é realizada em vias públicas, sem acesso livre a instalações sanitárias, a água fresca e potável, expondo-os a intempéries, calor e frio, chuva, vento e insolação extrema;

b) que demanda grande esforço físico, pois carregavam carrinhos cheios de produtos laticínios (cerca de 50 kg somando produtos, caixa de isopor e o carrinho de metal), chegando a percorrer até 15 (quinze) km ao longo de 1 (um) dia de trabalho, em vias com aclives e declives íngremes, asfalto irregular e buracos;

c) que apresenta condição psicológica adversa pois realizada em completa informalidade contratual, sem garantia de qualquer cobertura previdenciária ou de seguro para eventualidade de adoecimento ou acidentes de trabalho, sendo obrigado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

a assumir o risco da atividade econômica, dada a hipótese de inadimplência dos compradores;

AFIRMA-SE que essa extensa jornada de trabalho apresenta características que levam ao esgotamento das capacidades corpóreas do trabalhador, indicativo da JORNADA EXAUSTIVA.

A jornada exaustiva, além de constatada in loco pela fiscalização do trabalho, é corroborada pelos depoimentos dos trabalhadores:

██████████ (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho):
“QUE inicia as atividades às 08:00h no galpão, quando tomam café, saindo deste para a rua às 08:40h; QUE não têm hora certa para retornarem; QUE após o dia 5 (cinco) do mês, costumam retornar ao galpão às 21:00h; QUE às vezes a Kombi, que os levam aos locais de trabalho, quebra no curso do caminho; QUE no final do mês, até o dia 5 (cinco) de cada mês, quando têm de correr para cobrarem a maior quantia possível e terem uma remuneração melhor, chegam no galpão às 22:00h para o jantar;”

██████████ (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): “QUE chega no galpão às 08:00h e costuma retornar ao galpão às 22:30h/23:00 nos dias de cobrança, e nos dias “normais” chega ao galpão por volta das 20:00h; QUE todos trabalham de terça-feira a domingo, sendo segunda-feira o dia de folga; “

██████████ (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): “que o depoente começa o horário de serviço chegando no galpão onde ficam os produtos, que é o ponto de encontro de todos os cobradores/vendedores;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

que chega lá 6h40 da manhã; que os cobradores chegam a partir das 7h30; quem faz os kits é o [REDACTED] que o depoente monta as caixas dos cobradores/vendedores com os kits; que as vãs com os cobradores/vendedores começam a sair 8h40 ou 9h00; (...)” “que o horário de volta pro galpão depende da distância e do período do mês; que Jundiaí às vezes o trabalhador começa a vender e cobrar a partir só das 11h, pela distância que tem que percorrer saindo do galpão; que a vã pega vários trabalhadores em diferentes lugares; que o motorista também é vendedor e cobrador, mas é o último a começar a vender e cobrar e o primeiro a parar por conta de levar os outros; que tem vezes que tem vã que transporta os cobradores/vendedores chegando 20h30, 21h, de volta no galpão nos dias de mais cobrança; que os dias de cobrança mais fortes de cada mês são de 5 a 10 e de 20 a 24, que são os dias que saem os vales refeição/alimentação;”

XII. DO ALICIAMENTO E DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA

O procedimento de recrutamento de trabalhadores é regulamentado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na Instrução Normativa (IN) nº 90 de 2011.

Dispõe a instrução que, para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato às SRT (Superintendências Regionais do Trabalho ou Gerências Regionais do Trabalho) da circunscrição dos trabalhadores recrutados, por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).

Na CDTT devem constar dados principais do empregador/contratante dos trabalhadores, indicação precisa do local de prestação dos serviços; os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; o número total de trabalhadores recrutados; as



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; o salário contratado e a data de embarque e o destino.

Tais medidas visam coibir o aliciamento e transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem, cuja ocorrência pode constituir o crime previsto no artigo 207 do Código Penal.

No caso em tela, nenhuma das medidas previstas na IN nº 90/2011 foi obedecida pelo empregador. Os trabalhadores foram recrutados aliciados no estado da CEARÁ, diretamente por [REDACTED] e vieram recrutados com promessas de que receberiam bons salários e estariam bem alojados, quando, por fim, demonstrou-se que recebiam valores inferiores ao Salário Mínimo Nacional e foram mal acomodados em alojamentos improvisados. Os depoimentos dos trabalhadores (pags.74 a 89 do ANEXO II deste Relatório) fazem relatos contundentes de arrependimento e do engano.

Na proposta de trabalho, [REDACTED] oferecia ainda moradia e alimentação sem desconto salarial em decorrência do benefício. Entretanto, ao chegarem ao local de trabalho, os trabalhadores deparam-se com um alojamento em condições indignas de vivência, de saneamento e de segurança; além disso, depararam-se com um fornecimento parcial da alimentação, pois [REDACTED] lhes proporcionava apenas o café da manhã e o jantar, sendo este somente para os trabalhadores que conseguiam retornar das vendas até as 22:00h; já o almoço e a água consumida durante a jornada de trabalho eram descontados da remuneração do trabalhador, por meio de um sistema de "vales" instituído pelo empregador. Com relação à atividade empreendida, o engano se deve ao fato de que não se trata de um simples sistema de venda de laticínios porta-a-porta, como consistia da proposta inicial feita aos trabalhadores, mas também de um SISTEMA DE COBRANÇA DE CLIENTES, por isso o nome "CREDIÁRIO", o qual envolve o trabalhador no encargo da cobrança das



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

vendas realizadas, inclusive fazendo com que se sintam responsáveis por um endividamento que não é deles, mas que, na prática, os fazem ter o sentimento de possuí-la, o que é confirmado quando têm de arcar com ela.

Portanto, resta claro que, a vulnerabilidade sócio-econômica que estes trabalhadores estão submetidos no interior do Ceará os fazem vítimas desse empregador, que promete um trabalho de "vendedor", com moradia e alimentação incluídos no contrato de trabalho, mas que de fato os insere em um sistema penoso de vendas e cobranças que transfere parte do risco do negócio aos obreiros, sujeitando-os a remunerações muitas vezes abaixo do salário mínimo nacional, o que impõe dificuldades para retornarem à cidade de origem ou até mesmo para se desligando empregado pois estão sempre envolvidos na obrigação de cobrar produtos que por eles foram vendidos aos clientes.

A predominância de trabalhadores originários da região de Canindé-CE, Quixadá-CE, e suas adjacências, entre os vendedores alocados nos "CREDIÁRIOS", mesmo local de origem de [REDACTED] também é indicativo forte da existência de uma rede de aliciamento, com objetivo de arregimentar trabalhadores originários dessas regiões, para o trabalho nos "CREDIÁRIOS".

A fiscalização conclui que o aliciamento ocorreu com traços de logro, simulação, fraude e outros artifícios para movimentar mão-de-obra de um lugar para o outro do território nacional, com o objetivo único de lucro e mercantilização da força de trabalho humana, conseguidos em cima do engano do trabalhador e de sua utilização como mão de obra em condições análogas à de escravos à disposição da empresa atuada. Caracterizado, portanto, o tráfico de pessoas para fins de trabalho em condição análoga à de escravo, nos termos do art. 3º, a), do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em Especial Mulheres e Crianças, aprovado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004.

Os depoimentos dos trabalhadores corroboram a situação de aliciamento a que foram submetidos:

██████████ (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): “QUE chegou em São Paulo, proveniente da cidade de Horizonte/CE, há 7 meses; QUE a passagem de ônibus foi comprada pelo ██████████ (...)”

██████████ (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): “QUE veio para São Paulo em 2005, da cidade de Choró/CE, após ter recebido proposta para trabalhar na venda ambulante de laticínios “porta-a-porta”; QUE já trabalhou para cerca de 4 (quatro) patrões diferentes do sistema de “crediário danone”;

██████████ (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): “QUE as pessoas vêm do Ceará para trabalharem aqui porque não têm o verdadeiro conhecimento de como é este trabalho, e às vezes porque estão com alguma dívida e precisam de dinheiro para pagá-la;”

XIII. DA DIFICULDADE DE DESLIGAMENTO DOS TRABALHADORES. DA VIGILÂNCIA.

Os trabalhadores relatam, em depoimentos, dificuldades objetivas para se desligarem do vínculo de trabalho com ██████████. A presença ostensiva de uma Guarda Civil Municipal local fiscalizada, que fazia a “vigilância” do galpão de ██████████ foi considerada como elemento de embaraço à ação fiscal, através de situações presenciadas pelos auditores fiscais do trabalho:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

██████████ (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): “QUE se tivesse, hoje, dinheiro para pagar sua passagem e fazer compras de alimentos para seus filhos, retornaria agora mesmo para o Ceará;”

██████████ (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): “QUE só não vai embora para o Ceará porque não tem dinheiro para pagar a passagem; QUE quando algum trabalhador pede a passagem para retornar ao Sr. ██████████ ele nega.” “QUE quando o Sr. ██████████ “invoca com a cara” de algum trabalhador manda embora sem dar qualquer aviso; QUE ficam sabendo que perderam a “cobrança”, ou seja, foram demitidos, quando o fiscal ou o próximo trabalhador a “assumir o crediário” fala o seguinte para o demitido: “Sr. ██████████ pediu para me passar as cobranças”; QUE o trabalhador demitido tem que passar o serviço para o novo trabalhador antes de ir embora; QUE em 2 (dois) meses, viu o Sr. ██████████ fazer esse tipo de demissão para uns 15 (quinze) trabalhadores; “ “QUE todo dia vê a ██████████ fazendo a segurança no galpão, principalmente no dia do pagamento dos trabalhadores, e nos dias de cobrança; “

XIV. DO TRABALHADOR ACIDENTADO ENCONTRADO NO ALOJAMENTO

No dia da inspeção no imóvel onde funcionava o alojamento fornecido por ██████████ ██████████ foi encontrado um trabalhador ██████████, recentemente acidentado, qual estava deitado sobre sua cama com a perna enfaixada, e sem poder se movimentar. Quando inquirido sobre que tipo de assistência lhe foi fornecida, relatou que ██████████ o ajudou no deslocamento para o hospital quando do retorno, mas que não estava lhe garantindo salário nem alimentação, em decorrência da incapacidade para o trabalho, o que o coloca em situação, até mesmo, de dependência dos colegas de trabalho para buscar a marmita



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

no galpão e levar até o alojamento. Entretanto, como no horário de almoço todos estão fora, fica sem esta refeição, pois nem [REDACTED] nem qualquer de seus encarregados leva comida para [REDACTED]. Abaixo, trechos de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho (pags. 74 a 89 do ANEXO II deste Relatório):

[REDACTED] (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): “que é originário de Canindé-CE, que chegou em Salto em há aproximadamente 2 anos e meio (aprox.. em outubro 2015).” “Que o depoente e seu irmão se interessaram pelo trabalho, e como não tinham o dinheiro para a passagem, [REDACTED] mandou o dinheiro para a passagem e para a alimentação durante a viagem.” “Que no seu dia de folga, segunda-feira 26-03, vinha de bicicleta para o alojamento, e foi atropelado por um carro, tendo se chocado fortemente com o veículo e desmaiado. Ao recobrar os sentidos, estava sendo atendido pelo resgate, mas não aceitou ser removido para o hospital sem a presença de algum colega de trabalho. Que ligou do celular para um colega, que foi socorrê-lo, e junto com [REDACTED] levaram o depoente para o hospital. Que foi atendido, e que sente muitas dores, e que o médico disse que teria que ficar alguns dias de repouso, sem trabalhar. Que [REDACTED] foi busca-lo ainda na segunda-feira no hospital, deixando-o no alojamento. Que [REDACTED] não combinou nada com o depoente, sobre o que seria feito nos dias em que estivesse em casa, sem trabalhar. Que na terça-feira, que seria o primeiro dia de trabalho após o acidente, não recebeu nada de café da manhã e de almoço, sendo que sua única refeição foi a janta, que é fornecida a todos os trabalhadores. Que hoje, quarta-feira nada recebeu de café da manhã, mas recebeu o almoço, sendo que acredita que só recebeu essa refeição em virtude da presença da fiscalização no galpão.”

XVII. DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DPA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

No curso da auditoria que resgatou os 28 (vinte e oito) trabalhadores de condição análoga à de escravo no município de Salto, a Fiscalização do Trabalho aferiu que 30% (trinta por cento) do total de mercadorias comercializadas por [REDACTED] LATICÍNIOS ("CREDIARIO [REDACTED] 2"), no modelo descrito no relatório que consta do ANEXO II, eram de produtos laticínios das marcas da empresa NESTLÉ: "Chamito" e "Chandelle". O expressivo volume de vendas de produtos desta empresa ensejou a emissão de Ordem de Serviço, pela SRT/SP, para que fosse realizada Auditoria específica nas empresas NESTLÉ BRASIL LTDA. e DAIRY PARTNERS AMERICA BRASIL LTDA. (doravante DPA), tratando-se, a última, de joint venture formada pelas empresas FONTERRA BRASIL LTDA. e NESTLÉ BRASIL LTDA., a fim de explorar comercialmente produtos da marca NESTLÉ no mercado brasileiro, com vistas a apuração de eventual co-responsabilidade pela situação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravos, sendo, portanto, a empresa responsabilizada por meio do presente auto de infração.

Os trabalhos de Auditoria envolveram a visita in loco à sede da empresa e análise de farta documentação, com foco na investigação do funcionamento da atividade de DISTRIBUIÇÃO de produtos da marca NESTLÉ, realizada sob a responsabilidade da DPA. Na avaliação dos Auditores-Fiscais do Trabalho a empresa agravou, com suas condutas e omissões, os riscos de ocorrência de exploração laboral e tráfico de trabalhadores em sua cadeia de DISTRIBUIÇÃO, ao não considerar e integrar as atividades decorrentes da DISTRIBUIÇÃO, essenciais e inerentes ao seu negócio, nas políticas de responsabilidade social corporativa da empresa, com vistas a garantir a prevenção, controle e reparação de situações de lesões aos direitos humanos por meio do exercício de seu dever de vigilância e da devida diligência para fins de proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores de sua cadeia de fornecimento. Ou mesmo, ao se omitir na implementação, em sua filial brasileira, das políticas internas da NESTLÉ a esse respeito, emanadas pela matriz, localizada na Suíça. A título de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

exemplo, não exaustivo, de medidas apropriadas, constantes das políticas internas emanadas pela matriz, citamos aquelas obrigações constantes do documento "NORMAS DE FORNECIMENTO RESPONSÁVEL DA NESTLÉ - julho 2018" (ANEXO III), tais como Avaliação de impacto em direitos humanos, Relatórios de Auditoria e Relatórios de Relatos de suspeitas de violações aos direitos humanos na cadeia de valor, que também deveriam ser realizados NA CADEIA DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LÁCTEOS FRESCOS (PLF) da empresa, bem como um MAPA DE RISCOS EM DIREITOS HUMANOS, entre outros mecanismos de vigilância mencionados pela própria empresa no quadro abaixo (pag. 23 do documento denominado "NORMAS DE FORNECIMENTO RESPONSÁVEL DA NESTLÉ - julho 2018").

A partir dessas conclusões, oficializadas em Atas de Reunião (ANEXOS IV e V) com a empresa auditada, a Auditoria exigiu da empresa a tomada de medidas de caráter reparatório e preventivo, das graves lesões apontadas. Quanto às primeiras, medidas reparatórias aos trabalhadores efetivamente vitimados pela situação de exploração em condições análogas à de escravos a empresa acolheu a determinação da Auditoria-Fiscal do Trabalho e assumiu a responsabilidade por reparar os trabalhadores, quanto às verbas salariais, rescisórias e de dano moral individual, calculadas pela Fiscalização e não quitadas pelo empregador, à razão da porcentagem dos produtos de suas marcas que foram comercializados pelo "Crediário [REDACTED] [REDACTED] ou seja, 30% (trinta por cento) do total dessas verbas. Os pagamentos desses valores foram realizados pela empresa ora autuada, no valor total de R\$ R\$ 139.485,18 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), mediante emissão de ordens de pagamento nominais, e saque pelos beneficiários, processo já concluído e acompanhado pela Fiscalização.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Entrevistados, nenhum dos trabalhadores resgatados em Salto declarou conhecer qualquer canal de comunicação com as empresas NESTLÉ ou DPA, a fim de que pudessem reportar às empresas as graves lesões de direitos a que estavam sendo submetidos, em atividade na distribuição de produtos de suas marcas. O site para denúncias (<https://corporativo.nestle.com.br/csv/pessoas>) não é informado, em local visível e de fácil acesso, em quaisquer dos locais visitados pela Fiscalização.

Com efeito, os micro-distribuidores ~~que~~ abasteciam "crediários fraudulentos, apesar dos volumes e faturamentos expressivos, nem mesmo eram considerados "canais de distribuição" pela empresa auditada, mas meros "clientes", como se simples consumidores fossem, de modo que conseguiram estar isentos de quaisquer sistemas de controle de cadeia de fornecimento, que eventualmente fosse implementado pela DPA ou pela NESTLÉ. A empresa, ao desconsiderar os micro-distribuidores de seus produtos como fração de sua cadeia de fornecimento de bens ou serviços em verdadeira cegueira deliberada, acabou por permitir a ocorrência da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Além das diversas modalidades obrigacionais contraídas pela empresa por meio dos 'acordos-marco globais' firmados no âmbito da autonomia coletiva da vontade, conforme exaustivamente abordado no Auto de Infração lavrado há outros indicadores substancialmente sólidos de responsabilidade jurídica sobre as condições de trabalho sofridas pelos trabalhadores no curso da relação estabelecida na cadeia de valor da empresa. O dever de cuidado (duty of care) e a consequente atuação gerencial dentro dos limites da devida diligência (due diligence) para fins de promoção dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador encontra fundamento de validade em diversos institutos do direito civil, do trabalho, do internacional público e de direitos humanos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

A empresa DPA considerou os micro-distribuidores de seus produtos como se fossem seus "clientes", figura afeta à relação de consumo e, portanto, à definição contida no art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, a referida norma conceitua consumidor como aquele que fará uso final de seu produto, não voltando a comercializá-lo a partir de uma matriz operacional e logística peculiares, como as efetivadas pelos micro-distribuidores. Além desse grave desvio gerencial, por si só já capaz de gerar diversas externalidades negativas que configuram requisito de antijuridicidade, a empresa não considerou os canais de distribuição como afetos às suas políticas de compliance excluindo-o de seu sistema de monitoramento gerando os déficits de governança corporativa, constatados por indevida diligência (undue diligence) da empresa sobre sua cadeia de fornecimento.

No direito civil brasileiro, o dever de atuar com o dever de cuidado e a devida diligência surge por derivação em diversos artigos do novo Código Civil. É o caso, por exemplo, do gestor de determinado negócio, que deverá empregar toda sua diligência habitual para administrar o negócio, ressarcindo ao dono qualquer prejuízo que lhe advenha em virtude de culpa na gestão (Código Civil. Art. 866.). Destarte, os processos relativos a due diligence implícitos aos dispositivos do Código Civil são os mesmos que aqueles destinados à promoção dos preceitos do trabalho decente em cadeias produtivas preconizados pelos organismos internacionais. Assim, resta claro que as obrigações de fazer relacionadas com o dever de cuidado, do qual a devida diligência é corolário central, traduzem alguns simples, objetivos e concretos deveres relacionados com as imposições contidas no ordenamento jurídico, a teor do conteúdo normativo dos arts. 186, 927, parágrafo único, e 942 do Código Civil.

Assim, segundo o ordenamento jurídico nacional, é vedado a qualquer empresa auferir benefício econômico advindo da exploração desumana do trabalho, assim como é proibida a qualquer ente empresarial estimular práticas desumanas e auferir



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

benefícios econômicos de parcerias comerciais com particulares que prestam seus serviços de distribuição e logística a partir da exploração do trabalho escravo, em vista do princípio da função socioambiental da propriedade e da responsabilidade socioambiental da empresa. Ex positis, se determinado agente econômico privado estabelecer relações estáveis, ainda que informais, com um distribuidor que explora seus trabalhadores submetendo-os a condições extremamente degradantes e restringindo-lhes a liberdade laboral, está esse agente econômico se beneficiando do resultado do crime anteriormente cometido.

Destarte, o crime de reduzir pessoa à condição análoga à de escravo somente é cometido porque há um benefício econômico dessa prática e esse benefício econômico somente existe porque há um agente de mercado que se dispõe a auferir o lucro advindo da distribuição de produtos de sua fabricação, resultado da prática criminosa. A modalidade logística utilizada pela empresa autuada por sua vez, somente ocorre, porque também lhe é benéfico adotar e utilizar esse canal de distribuição. Assim, o agente econômico beneficiário final dessa operação de distribuição igualmente lucra com o produto da criminalidade que o antecede.

No caso, comprovou-se que a empresa BATURITENSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. agiu verdadeiramente como fornecedor dos serviços de distribuição de produtos da marca NESTLÉ, adquiridos para posterior comercialização pelo Sr. [REDACTED] que, comprovadamente, utilizou-se de meios fraudulentos para distribuir os produtos NESTLÉ, submetendo abusivamente trabalhadores a condições análogas às de escravo retro descritas. A empresa BATURITENSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. não era, portanto, o destinatário final do produto NESTLÉ e uma simples análise cuidadosa que abordasse os montantes de produtos adquiridos mês a mês pela empresa BATURITENSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. levaria a essa conclusão caso a empresa autuada houvesse agido com o devido cuidado, realizando e colocando em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

prática a devida diligência de diagnóstico, mapeamento e monitoramento de sua completa cadeia de valor, conforme prescreve o bom direito nacional e as demais normas citadas.

A fim de comprovar os mecanismos fraudulentos por meio dos quais proporcionou-se a submissão dos trabalhadores a condições análogas às de escravo, em 7 de dezembro de 2018, em visita à sede da DPA, entrevistamos os Srs. [REDACTED] Gerente Nacional de Venda Indireta da DPA. No organograma da companhia (ANEXO VII), sua posição situa-se logo abaixo do DIRETOR DE VENDAS, ao lado de outros diretores e gerentes: Gerente Nacional de Vendas RKA e Contas [REDACTED] Gerente Nacional de Planejamento e Performance de Vendas, Gerente de Gerenciamento de Receitas e Gerente de Trade Marketing.

Em apertada síntese, o Sr. [REDACTED] declarou que esses chamados "micro-distribuidores" eram tratados como "clientes", justamente por se tratar de um nicho de consumo que requer essa modalidade de distribuição, localizada na camada de consumo denominada informalmente pela empresa como "Base of Pyramid - BOP" (base da pirâmide), descrevendo da seguinte maneira a relação comercial existente entre a empresa DPA e os canais de distribuição do tipo "BOP", dos quais fazia parte a empresa BATURITENSE: "Sou o responsável nacional pelo canal indireto há poucos dias. Esse canal envolve as distribuidoras do tipo "BOP", que são aqueles microdistribuidores da modalidade "porta-a-porta" que possuem uma capilaridade não alcançada pelos maiores distribuidores, denominados de "key account". Os microdistribuidores atendem prioritariamente lojas pequenas de bairros e também o comércio do tipo "porta-a-porta" em regiões com difícil acesso ao varejo mais consolidado e consumidores que dificilmente teriam acesso ao produto NESTLÉ. Com relação ao montante de venda desses produtos, proporcionalmente ao montante global da empresa, trata-se de um volume muito baixo, da ordem de 2% (dois por



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

cento) do volume total comercializado. Nos últimos meses, a partir da auditoria realizada pelo Ministério do Trabalho, a DPA imprime um controle sobre as vendas realizadas por esse tipo de canal que não tinha antes. Antes, não havia nossa preocupação com a quantidade de produtos que eram comercializados por esse canal, agora sim, temos. O volume informado é no nível Brasil, com a maioria operando em São Paulo. Cada coordenador nacional de distribuição (CND) que trabalha comigo possui uma "carteira" de "microdistribuidores" com liberdade para explorar esse tipo de canal de comercialização para o que denominamos "Base of Pyramid" mais fragmentado e pulverizado. Assim, agora, passamos a formalizar um compromisso desses microdistribuidores em seguir o código de conduta da empresa e verificar um determinado limite de vendas para o canal de "microdistribuidor" e passado esse limite paramos de comercializar com esse cliente. A DPA não vende para o consumidor final, de forma direta, assim, restringimos a venda a esse "microdistribuidor" apenas a quem possuir um número de cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), ou seja, somente comercializamos com pessoas jurídicas. Que anteriormente, os CNDs apenas realizavam uma análise da capacidade comercial dos microdistribuidores, mas, atualmente, observam também as condições gerais de trabalho dos trabalhadores do "microdistribuidor". Dessa forma, depreende-se que a empresa considerou o canal de distribuição de seus produtos como um consumidor e não como um canal de distribuição, apesar de reconhecer, em diversas ocasiões, que tais empresas não seriam seu consumidor final, mas sim utilizaríamos produtos NESTLÉ para comercializá-los com terceiros. O simples fato da empresa DPA não vender produtos a pessoas físicas, como informado pelo Sr. [REDACTED] realizando a operação de venda apenas com "microdistribuidores" pessoas jurídicas, porque, segundo o Sr. [REDACTED] empresa "não comercializa com o consumidor final" já demonstra o equívoco gerencial que levou à criação da rede de crediários fraudulentos que proporcionou a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo. Além disso, o montante de produtos comprados mês a mês por alguns desses "microdistribuidores", a exemplo da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

BATURITENSE, igualmente é forte indicador de que essa empresa jamais poderia ser considerada como um consumidor final, nos termos do art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devendo, portanto, figurar como fornecedor de serviços de distribuição, nos termos do art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 710, caput, do Código Civil. Logo, observa-se que os denominados "microdistribuidores" que atuam no nicho "BOP" deveriam estar desde o início dentro do escopo de monitoramento constante da empresa autuada, dentro dos postulados do dever de cuidado que a empresa deveria demonstrar em direção à sua completa cadeia de fornecimento, com vistas a prevenir violações de direitos fundamentais, assim como adequar a prestação dos serviços de distribuição ao ordenamento jurídico em vigor. Trata-se, pois, de hipótese de indevida diligência, por parte da empresa autuada, a atrair para si completamente a responsabilidade jurídica pela ocorrência - submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Assim, ressaltamos que o "Crediário" de [REDACTED] era abastecido por um "micro-distribuidor" que mantinha forte e longa relação comercial com a DPA. Trata-se da empresa BATURITENSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Referido vendedor era responsável pelo fornecimento dos iogurtes para [REDACTED] e outros gestores de "Crediários" que também geriam galpões que vendiam produtos para o consumidor final no sistema "fiado porta-a-porta", em áreas periféricas da Grande S. Paulo e do município de Salto, no interior do Estado de S. Paulo, e se utilizando também de trabalhadores em contrato de trabalho formalizado BATURITENSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. encontra-se registrado no CNPJ e JUCESP, com CNPJ 09.633.936/0001-24 estabelecida à rua Paulo Freitas Bairro: Jardim Mutinga, Barueri/SP CEP: 06463-220. Apenas para ficarmos no período que antecedeu à operação de resgate dos trabalhadores em Salto (março/2018), de outubro/2017 a março/2018, a DNA faturou para a BATURITENSE o total de R\$ 144.942,75 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

correspondentes a aproximadamente 26 (vinte e seis) toneladas líquidas de iogurtes. O total de compras de produtos lácteos por BATURITENSE no mesmo período foi de R\$ 168.477,17 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezessete centavos). Em média, o faturamento da DPA para BATURITENSE, nesse mesmo período que antecedeu a ação fiscal, é de R\$ 24.157,12 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e doze centavos) por mês, nunca tendo sido inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Podemos afirmar que a relação comercial de BATURITENSE com a DPA é constante, ininterrupta e configura-se praticamente como monopolista, constituindo-se em 86% do total de produtos adquiridos por BATURITENSE, para repasse para os "credíários".

Anexo, gráfico de tonelagem (mercadorias NESTLÉ comercializadas) em contraste com o faturamento (valores de mercadorias NESTLÉ comercializadas pelo canal de "microdistribuição") referentes ao período de outubro de 2017 a março de 2018, referentes ao canal de distribuição representado por BATURITENSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ 09.633.936/0001-24. (ANEXO VIII - ESTUDO DE DEPENDÊNCIA BATURITENSE/NESTLÉ-DPA).

Após a ação de fiscalização, com o resgate dos trabalhadores submetidos a trabalho análogo ao de escravos em Salto, e o início da presente Auditoria Trabalhista na DPA, a empresa ora autuada formalizou DECLARAÇÃO DO CLIENTE - VALORES E PRINCÍPIOS DO GRUPO NESTLÉ, cientificando os micro-distribuidores do teor do código de conduta da empresa (ANEXO IX - Declaração Cliente).

A equipe de Fiscalização que diligenciou no galpão da BATURITENSE, pode constatar o seguinte: a) a relação entre DPA e BATURITENSE é, praticamente, de exclusividade: BATURITENSE adquire para revenda apenas iogurtes da marca NESTLÉ;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

BATURITENSE retira produtos da NESTLÉ, em caminhão próprio, com frequência. Em Anexo, NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS BATURITENSE (ANEXO X).

A Auditoria questionou qual é o nicho de consumo explorado pelos canais chamados pela DPA de micro-distribuidores e apurou-se que são exclusivamente regiões geográficas em que vivem consumidores finais que dificilmente teriam acesso aos produtos NESTLÉ. São comunidades mais carentes, bairros de difícil acesso etc., nos quais proliferam lojas pequenas em um mercado mais fragmentado e pulverizado. Para que este produto seja comercializado para esse público, a DPA conta com a "parceria" desses canais alternativos (os micro-distribuidores), que são justamente os únicos que contam com capilaridade nessas regiões. Em verdade, conforme a Auditoria apurou junto a BATURITENSE, o núcleo do negócio desses micro-distribuidores é justamente o escoamento de produtos para regiões com estas características, tendo em vista que fornecem os iogurtes adquiridos da DPA, para a) os "montadores de kits", como [REDACTED] e outros "crediários", e b) "lojas de R\$1,99". Tanto "crediários" quanto as "lojas de R\$ 1,99" tem como clientela final, população de baixa renda de regiões periféricas dos grandes centros urbanos. Empiricamente, no entanto, a Auditoria constatou que os produtos lácteos Nestlé que são efetivamente comercializados nesse nicho de consumo acabam sendo aqueles que, não encontrando escoamento pelos canais do tipo "key account" ou "grandes distribuidores", por conta de estes darem preferência aos produtos recém-fabricados e mais frescos, estão mais próximos do vencimento da data de validade. Podem ser comercializados, pelos micro-distribuidores por preço mais acessível do que aquele praticado pelo grande varejo ("key account"). No caso específicos dos "crediários" com os atrativos diferenciais: permitem a aquisição, por pessoas de baixa renda, de produtos "a fiado", no sistema "porta-a-porta" (ver ANEXO II- Relatório Final p. DETRAE - [REDACTED] Salto).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Os micro-distribuidores são, portanto, na prática, canais de distribuição não reconhecidos pela DPA, mas que se constituem em importantes "parceiros de negócios", atuando ativamente na cadeia de fornecimento de serviços da empresa, visando atingir um nicho de consumo que aceita adquirir produtos que são disponibilizados ao consumidor a preços e condições mais favoráveis no serviço de entrega ao consumidor final, apesar da baixa qualidade de preservação do produto (caixas não refrigeradas, produtos perto da data de vencimento, falta de higiene geral na estocagem e manuseio etc., conforme descrito no relatório que consta do Anexo II). Após a realização da fiscalização que resgatou 28 (vinte e oito) trabalhadores de condição análoga à de escravo, a empresa autuada bloqueou o canal de distribuição representado pela empresa BATURITENSE para novas compras, a partir de agosto de 2018. Outra medida implementada pela DPA foi formalizar o conhecimento do código de conduta aos micro-distribuidores, por meio de uma declaração escrita. Após o início da presente Auditoria, de condição análoga à de escravos, a empresa ora autuada passou também a adotar mecanismos mais restritivos no recrutamento dos micro-distribuidores. Dessa forma, ao analisar a capacidade comercial das micro-distribuidoras, a empresa ora autuada determina que as ampliações do limite de crédito deverão seguir todos os trâmites normais de uma primeira concessão, através de solicitação formal da área de vendas e autorização de aumento de limite por parte de Crédito e Cobrança. Após a finalização da revisão dos Limites de Crédito dos microdistribuidores, a mesma deve ser aprovada, no mínimo, pelos Gerentes Nacionais de Vendas, Gerente de Crédito e Cobrança.

Trata-se de uma medida implementada pela empresa DPA com vistas a reduzir o risco de operar com um micro-distribuidor inidôneo. Cabe mencionar também que, de acordo com a empresa, os coordenadores nacionais de distribuição (CNDs) realizam visitas comerciais aos micro-distribuidores, e de forma presencial, com reporte à respectiva Gestão, também de forma presencial, não havendo relatórios ou quaisquer



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

comprovações de que a empresa autuada tenha efetivamente monitorado os ambientes de trabalho em que os micro-distribuidores tenham atuado. Assim, apesar da existência de relatórios de responsabilidade social corporativa que atestam a ampla cobertura dos sistemas de monitoramento das empresas envolvidas, não foi constatada a utilização de nenhum mecanismo de monitoramento desses canais de distribuição denominados microdistribuidores pela própria empresa. Pudemos confirmar essa conclusão acessando e observando atentamente os relatórios das empresas controladoras da joint venture formadora da DPA.

Ao serem entrevistados, os 28 (vinte e oito) trabalhadores resgatados das condições análogas às de escravo relataram jamais terem tido contato com algum auditor que estivesse trabalhando em nome das empresas formadoras da joint venture (FONTERRA e NESTLÉ) ou mesmo da empresa autuada (DPA). Da mesma forma, entrevistados, os micro-distribuidores envolvidos no caso em tela tampouco relataram conhecer o código de conduta das empresas ou quaisquer mecanismos de compliance que pudessem prevenir as sérias violações de direitos fundamentais constatadas.

Lucrando a empresa autuada com a distribuição de seus produtos por meio de canal fraudulento que implicou a exploração desumana do trabalhador por meio de condições análogas às de escravo - atividade inconstitucional, ilegal e criminosa, ou seja, beneficiando-se economicamente da atividade ilícita anterior, deve ele ser responsabilizado civilmente, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, abaixo transcrita:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Conclui-se pela exegese do parágrafo único acima transcrito que é responsável civilmente por qualquer dano toda pessoa - física ou jurídica - que desenvolva atividade que possa "implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". No presente caso, a atividade empresarial de fabricação de produtos lácteos frescos, altamente perecíveis e consequentemente logística de distribuição dessa mercadoria, implica risco de estímulo a canais de distribuição alternativos, aproveitando-se o beneficiário final dessa atividade antecedente de distribuição alternativa - fabricante dos produtos lácteos frescos e proprietária das marcas comercializadas - para produzir seus lucros próprios.

Ubi emolumentum, ibi onus. Se essa atividade antecedente proporciona lucros ao ente empresarial beneficiário final dessa operação - o adquirente de serviços de distribuição -, deve este também ser responsabilizado se, por meio dessa relação comercial estiver se beneficiando de práticas criminosas. Assim, é vedado à fabricante de produtos lácteos frescos manter relações empresariais com particulares que proporcionam canal de distribuição fraudulento e barato em razão da exploração desumana do trabalho alheio, pois, do contrário, estaria essa empresa beneficiando-se economicamente de uma prática ilícita e criminosa, e estaria também estimulando a perpetuação da mencionada criminalidade.

Além desses importantes aportes da legislação de natureza civil que garantem a responsabilização da empresa autuada, é importante mencionar que a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 225, §3º prevê que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. "No âmbito da responsabilidade civil, a Lei nº 6.938/1981 estabelece a incidência da responsabilidade civil objetiva do poluidor, nos seguintes termos:

Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará: () VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

Art. 14. () § 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Ressalte-se que, a referida lei define poluidor como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, IV, da Lei nº 6938/1981). Dessa forma, é desnecessário o debate sobre a responsabilidade jurídica do infrator, bastando, para configuração da responsabilidade civil, apenas a prova do dano ambiental e do nexo de causalidade entre a atividade e o dano.

A ação ilícita da fabricante de produtos lácteos frescos em permitir a existência de canais fraudulentos de logística de distribuição sem a responsabilidade socioambiental que lhes é devida foi um fator determinante para o estímulo da atividade de distribuição de seus produtos em condições análogas às de escravo. Ao permitir a distribuição de produtos lácteos frescos de sua marca por meio de canais fraudulentos, a empresa violou seu dever de diligência e cuidado e, com sua parceria empresarial com distribuidores ilegais, não só usufruiu do resultado da distribuição ilegal como também estimulou economicamente que outros canais igualmente ilícitos também



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

fossem produzidos. Dessa forma, a empresa deve arcar com a responsabilidade civil objetiva pelos danos ambientais produzidos na forma determinada pelo art. 225, § 3º, da Constituição brasileira.

Dessa forma, cumpre mencionar todas as infrações constatadas ao meio-ambiente de trabalho, mencionadas no relatório de fiscalização anexo (ANEXO II), comprovando fartamente a responsabilidade da empresa em face dos danos ambientais advindos da exploração de condições análogas às de escravo descritas. Deve-se mencionar também os riscos para a saúde pública advindos das condições precárias de estocagem e manipulação dos produtos NESTLÉ, naturalmente bastante sensíveis às variações de temperatura e condições de estocagem.

Da mesma forma, os resultados das informações advindos dos processos de due diligence não deveriam ser utilizados para que a empresa diligente pudesse, assim, evitar determinado problema trabalhista em sua cadeia produtiva e de fornecimento com o simples rompimento da prestação de serviço ou do fornecimento de produtos. Essa opção gerencial costuma implicar o agravamento dos problemas existentes, a geração de novos e a evasão de questões realmente sérias que a empresa acaba deixando para trás, nesse movimento o qual poderíamos, com tranquilidade, de denominar de undue diligence.

Nesse contexto, é importante definirmos o modelo de due diligence mais adequado para a proposta de monitoramento construtivo e colaborativo que vem se delineando nessas experiências com as denominadas auditorias sociais privadas. A metodologia que mais se aproxima de um modelo ideal é aquela contida nas orientações da ONU, apesar da existência de uma crítica crescente com relação ao uso das auditorias privadas sociais como reais impulsionadoras de condutas positivas em cadeias produtivas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

No caso em tela, observa-se que a empresa deixou de cumprir com o disposto nesse modelo de devida diligência, ao menos em tese, em vista dos padrões obrigacionais estabelecidos, por exemplo, na legislação francesa, em virtude de ter considerado "cliente", figura afeta à definição de "consumidor", dentro do ordenamento brasileiro, seus prestadores de serviço de distribuição. Assim, a empresa autuada não realizou diagnóstico dos riscos aos direitos humanos que possam porventura ocorrer em sua cadeia de fornecimento, não realizou monitoramento dos serviços de micro-distribuição e, portanto, agiu em verdadeira "cegueira deliberada", contribuindo para que as violações de direitos fundamentais constatadas tenham ocorrido.

XVIII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SRT/SP

Constatada a situação de exploração de trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravos, foram emitidas e entregues aos trabalhadores 28 (vinte e oito) guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado. Emitidas CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) dos trabalhadores que não possuíam o documento, e recolhidas as CTPS daqueles que possuíam, mas que não se encontravam assinadas pelo empregador. Documentos entregues ao empregador, com exigência de realização das devidas anotações.

A Fiscalização notificou, ainda, o empregador para a tomada das medidas emergenciais preconizadas na Instrução Normativa n. SIT-MTE n. 139/2018, dentre elas:

- a) a obrigação de que o empregador interrompa imediatamente a atividade laboral.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Conforme apurado junto aos trabalhadores, essa providência NÃO FOI ATENDIDA POR [REDACTED] que desobedeceu flagrantemente a ordem emanada pelos Auditores Fiscais do Trabalho. Em contato com os trabalhadores, estes relatam que, ao menos entre os dias 7 e 8 de abril, ou seja, após a notificação emitida pelo MTb em 05 de abril de 2018, os trabalhadores exerceram suas atividades normais de cobranças, atendendo a exigência de [REDACTED] que, conforme relato dos trabalhadores, afirmou que só iria cumprir a determinação da fiscalização para pagar verbas rescisórias e indenizações em relação aqueles trabalhadores se se empenhassem nas cobranças, vez que ele, [REDACTED] não dispunha de qualquer valor para pagamento dos trabalhadores.

- b) Sanear imediatamente todas as irregularidades de segurança saúde do trabalhador encontradas no alojamento localizado à RUA PEDROALVARES CABRAL, 90 - Salto/SP;

O empregador não realizou qualquer melhoria na condição de alojamento dos 10 (dez) trabalhadores alojados. Em visita ao alojamento, no dia seguinte à emissão da notificação, a fiscalização constatou que não houve qualquer alteração nas condições apuradas no alojamento.

- c) Comprovar a regularização dos contratos de trabalho, com a correta anotação dos dados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores (empregador, data de efetiva admissão, função efetivamente prestada pelo trabalhador e a correta remuneração).

Providência atendida pelo empregador.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

- d) Realizar imediatamente o pagamento de todas as verbas de natureza trabalhista não quitadas com os trabalhadores até o presente momento, inclusive salários, comissões, horas extras, descanso, trabalhados, etc., e promover a imediata rescisão dos contratos de trabalho, por ocorrência de justa causa por culpa do empregador, com o pagamento das devidas verbas rescisórias

O empregador não realizou os cálculos conforme exigido pela fiscalização, tampouco realizou pagamentos dos valores devidos de verbas rescisórias. Foi feito um pagamento parcial de R\$ 300,00 para cada um dos 28 (vinte e oito) trabalhadores resgatados e para cada um dos 4 (quatro) demais trabalhadores, não resgatados, na data de 06/04/2018. Ressalta-se que no dia 10/04/2018, ao retornar ao galpão do [REDACTED] a fim de levantar com os trabalhadores quais deles teriam direito a retornar à cidade de origem, o que seria efetivado por meio de compra de passagem com verba emergencial do Ministério do Trabalho, tendo em vista que [REDACTED] também descumpriu essa determinação, o empregador pagou mais R\$ 300,00 (trezentos reais) para 15 (quinze) dos 32 (trinta e dois) trabalhadores, em 11/04/2018, tendo em vista que os demais já haviam "abandonado" o local de trabalho, conforme relato do próprio empregador. Os pagamentos parciais realizados pelo empregador totalizaram R\$ 14.100,00 (catorze mil e cem reais). Em ANEXO III - RECIBOS DE PAGAMENTOS PARCIAIS REALIZADOS PELO EMPREGADOR.

A empresa DPA LTDA, cujos produtos de suas marcas representavam a parcela de 30% (trinta por cento) do total de vendas realizadas por [REDACTED] via "sistema de crediário", efetuou o pagamento aos trabalhadores de parcela das verbas de natureza salarial, rescisória e de dano moral individual, equivalente a essa participação de vendas no total de verbas rescisórias salariais calculada pela Fiscalização. Os pagamentos PROPORCIONAIS que vem sendo realizados realizados pela empresa DPA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

LTDA., com acompanhamento desta Fiscalização, totalizam R\$ 139.485,18 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos). Em ANEXO VI - CÁLCULOS RESCISÓRIOS CREDIÁRIO [REDAZIDA]

- e) Promover o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade, às expensas da notificada.

Providência descumprida pela empresa. Face a gravidade da situação constatada, com identificação de ocorrência de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho análogo de escravidão com flagrante desobediência à ordem para retornar dos trabalhadores ao Ceará, foi liberada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, a verba pública emergencial para aquisição das passagens rodoviárias e refeições, providências que foi garantida a 2 (dois) dos trabalhadores, os quais manifestaram interesse de retorno ao município de origem: [REDAZIDA] e [REDAZIDA] CPF [REDAZIDA] CTPS [REDAZIDA] e RG [REDAZIDA] e [REDAZIDA] CPF [REDAZIDA], CTPS [REDAZIDA] e RG [REDAZIDA]

Assim, é importante mencionar que a empresa ora autuada DPA LTDA. foi co-responsabilizada, juntamente com a empresa por [REDAZIDA] LATICINIOS, pela submissão dos trabalhadores enumerados no presente relatório, a condições análogas às de escravo, pelas razões de fato e de direito declinados no Auto de Infração nº 21.639.318-3.

XIX. CONCLUSÕES

A empresa, ao negligenciar um volume bastante robusto de operações de compra e venda de seus produtos, permitindo o fornecimento de serviço de distribuição de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

produtos lácteos próximos à data de vencimento por meios fraudulentos, agiu em verdadeira cegueira deliberada e, dessa forma, possibilitou a ocorrência das condições análogas de escravidão dos trabalhadores resgatados. Atuou a empresa dessa maneira, em cumplicidade, ainda que involuntária, com os demais elos de sua cadeia de fornecimento, fato que implicou sua responsabilidade pelas graves violações constatadas. Além disso, a empresa não garantiu a adequada divulgação de seu canal de denúncias, o Canal de Conduta Ética Para Fornecedores e Terceiros ("Avise-nos" - Disponível em: <https://corporativo.nestle.com.br/csv/pessoas>), fato que contribuiu para que os trabalhadores que foram vítimas de condições análogas às de escravo permanecessem nessa situação sem que tivessem a oportunidade de comunicar o fato para a NESTLÉ ou a DPA. Dessa forma, em vista da flagrante negação do direito fundamental à informação os trabalhadores acabaram por sofrer diversos abusos, traumas e dificuldades adicionais para sair da relação fraudulenta na qual foram envolvidos. Por fim, a empresa não elaborou nem pôs em prática um plano de vigilância que contemplasse o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores de sua cadeia de fornecimento, medida que, caso houvesse sido efetivada juntamente com as demais poderia ter reduzido o risco da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo em sua cadeia de fornecimento. O desconhecimento, por parte dos fornecedores da NESTLÉ, de seu código de ética igualmente era notório, no curso da auditoria realizada em Salto, e os relatórios das auditorias privadas realizadas pela NESTLÉ não permitem conclusões diversas.

A empresa DPA, assim, agiu em cumplicidade com os demais elos da cadeia de fornecimento, ampliando o déficit de compliance e comprometendo o sistema de governança corporativa por indevida diligência (undue diligence), fato que enseja a presente autuação e responsabilização administrativa pelas condições análogas às de escravo sofridas pelos 28 (vinte e oito) trabalhadores resgatados em Salto.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Era o que tínhamos a informar.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

